

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.144/26/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004528314-99  
Impugnação: 40.010160313-42  
Impugnante: Bruna Saravy Saldumbides  
CPF: 070.792.219-43  
Proc. S. Passivo: Ana Luiza Davantel Nunes  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária dos veículos tem residência habitual no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Paraná não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos exercícios de 2020 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Paraná, dos veículos de placas AVB-9669 e AAU-9449, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/102, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 143/162.

### **DECISÃO**

Como previamente relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos exercícios de 2020 a 2025, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Paraná, dos veículos de placas AVB-9669 e AAU-9449, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03.

A Impugnante, em sua peça defensiva, afirma que:

- É brasileira, casada, professora, com domicílio no estado de Minas Gerais, residente à Rua Purpura, nº 91, Apto. 01, Bairro Grand Ville, Uberlândia/MG e tem igualmente domicílio no estado do Paraná, à Rua dos Eurilemos, nº 1.455, Apto. 105 – Bloco A, Bairro Centro, Arapongas – PR;

- São de sua propriedade dois veículos automotores: Um Ford Focus Ghia 2.0 Placa AVB-9669 e um Fiat/Mobi Way, Placa AAU-9449, ambos registrados e licenciados no estado do Paraná, tendo o IPVA integralmente recolhido àquele Estado;

- Mantém residências em Minas Gerais e no estado do Paraná, pois divide sua vida entre Uberlândia/MG e Arapongas /PR, com vínculos pessoais e patrimoniais efetivos nos dois Estados, tendo conta condominial em seu nome, multas de trânsito e assistência contábil no endereço paranaense;

- Diante da pluralidade de residências e do que dispõe o Código Civil em seus arts. 70 e 71 e o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 120, a Impugnante elegeu legitimamente o domicílio do Paraná, local onde foram adquiridos os veículos, para fins de licenciamento e pagamento do IPVA.

Desse modo, a Impugnante reitera que não há impedimento legal para que possua dois ou mais domicílios simultaneamente, desde que haja ânimo de residir em cada um deles, um em Minas Gerais e outro no Paraná.

Diz, ainda, que comprova essa dupla residência com recibos de pagamentos relativos a taxas de condomínios, título aquisitivo que adquiriu o imóvel, residência de familiares e multas e infrações de trânsito no estado do Paraná, o que afasta qualquer alegação de domicílio fictício e confirma a eleição do Paraná como domicílio para licenciamento e cobrança do IPVA nos exercícios de 2020 a 2025.

Afirma, também que a presente Notificação de Lançamento, ao tributar os mesmos exercícios em Minas Gerais, desconsiderando o licenciamento e os pagamentos válidos feitos no Paraná, viola a constituição, pois a bitributação é ilegal e não pode haver cobrança em duplicidade de um mesmo fato gerador de modo que em cada exercício apenas um ente federado pode figurar como sujeito ativo da obrigação tributária.

Insurge-se, também, a Impugnante contra a Multa de Revalidação e juros moratórios. Diz que a aplicação de multa de 50% revela-se desproporcional e dissonante das balizas constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis às multas moratórias e de revalidação por inexistir falta de pagamento, pois o tributo foi tempestivamente recolhido ao ente federado competente, a saber, o estado do Paraná;

Por fim e subsidiariamente, a Impugnante sustenta que o percentual de 50% da Multa de Revalidação ultrapassa a medida constitucionalmente tolerável, à luz da vedação ao confisco e do entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 816, que conteve as multas moratórias ao teto de 20% do débito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pesem os argumentos trazidos e a farta documentação apresentada, não assiste razão à Impugnante.

A Notificação de Lançamento em exame baseou-se em cruzamento de dados dos veículos e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/PR e da Receita Federal do Brasil – RFB.

Por meio desse cruzamento, constatou-se que os veículos mencionados se encontram registrados e licenciados no Estado do Paraná, apesar de a proprietária residir habitualmente no município de Uberlândia/MG.

É de suma importância aclarar a questão do domicílio tributário, para se identificar o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA. Por essa razão, importa que seja analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

Inicialmente, a CF/88, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Dessa forma, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com sua legislação específica. No caso de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispôs o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;**

**II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"**

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Verifica-se que o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, conhecer as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária, no caso.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

CTB/97

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Pelo dispositivo legal retro mencionado, extrai-se que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 – CC/02, dada a regra da especialidade.

No caso presente, a interpretação a ser considerada é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria aqui discutida é de natureza tributária:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

(Grifou-se)

Renato Bernardi (disponível em [https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/ipva\\_pago\\_onde\\_dono\\_automovel\\_mora/](https://www.conjur.com.br/2006-mai-28/ipva_pago_onde_dono_automovel_mora/). data de acesso: 17/03/25) ao discorrer

sobre o tema, esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que domicílio e residência não são sinônimos:

(...)

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

E continua:

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Não pode o Contribuinte, a seu bel-prazer, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN.

O TJMG, em julgado de 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 -  
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO)  
(RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM  
RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS  
PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS  
NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM  
HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE

DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...)

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota e domicílio, por exemplo, coube às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completude à regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, art. 146, inciso III, alínea “a”, podendo, no entanto, o Estado-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

membro legislador de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, § § 1º e 3º).

Nesse mesmo sentido, a doutrina socorre os Estados federados e o DF nessa matéria:

(...)

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

(...)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

No exercício de sua competência legislativa, Minas Gerais publicou a Lei Estadual nº 14.937/03 que dispõe sobre a cobrança do IPVA.

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503/97, estabelece a competência administrativa para realizar o registro do veículo automotor. Segundo o CTB:

CTB

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Resta claro que todo veículo automotor deve ser registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este Município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

O art. 127 do CTN prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Esse é local onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recurso Extraordinário nº. 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão virtual, decidiu que o IPVA deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado.

Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia - MG pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida pelo Tema nº 708.

Junto ao STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei estadual 14.937/03 de Minas Gerais, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no Estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158 da CF/88. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

Ainda segundo o ministro Alexandre de Moraes, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

(...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS,

NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”.

3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEANDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A Impugnante informa que, possui pluralidade de domicílios, o que é totalmente possível e legal. Há consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado Estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro Estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação.

Entretanto, a Fiscalização mineira demonstrou que a Impugnante possui, apenas, um domicílio/residência habitual, no período autuado, que é no município de Uberlândia/MG. A documentação apresentada pela Impugnante, em momento algum faz prova de que esta residiu, habitualmente, no período autuado, no estado do Paraná.

Subsidiariamente, a Impugnante sustenta que o percentual de 50% de Multa de Revalidação ultrapassa a medida constitucionalmente tolerável, à luz da vedação ao confisco e do entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 816, que conteve as multas moratórias ao teto de 20% do débito.

Há que se considerar que as multas tributárias se submetem a diversas espécies de classificação, seja quanto à sua finalidade, seja quanto ao fato que lhe deu origem. Ainda que possa haver denominações diversas, a depender da legislação de cada ente federado, admite-se a existência, em regra, de três espécies de multas no âmbito tributário: moratória, isolada e punitiva ou de ofício.

Especificamente na legislação mineira tocante ao IPVA, foram instituídas as multas moratória e de revalidação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 14.937/03.

As multas de mora e de revalidação derivam do inadimplemento da obrigação tributária principal. A diferença entre elas reside no fato de que a penalidade moratória se destina a reparar o dano causado pelo atraso no pagamento, uma vez que o recolhimento do imposto fora do tempo ideal prejudica a arrecadação do Estado e, por consequência, a consecução de seus objetivos político-sociais.

A Multa de Revalidação, por sua vez, incide no não recolhimento espontâneo do tributo e exige uma atuação do Fisco que resulte em lançamento, mediante lavratura de Auto de Infração, de imposto não declarado ou escriturado pelo contribuinte e, portanto, visa sancionar o contribuinte recalcitrante que omitiu a incidência do imposto e provocou o dispêndio de recursos fazendários para que a obrigação tributária principal pudesse ser satisfeita.

Essa classificação é didática e relevante. É essencial para compreender o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº. 816 (RE nº 882.461-MG) com base na qual a Executada pretende que seja reconhecida a ilegalidade da penalidade moratória contida na legislação mineira.

Neste ponto faz-se necessário fazer distinção entre o caso ora analisado em relação ao precedente firmado no Tema nº 816.

Ao se analisar o referido pedido da Executada, percebe-se que o mesmo visa desobrigar a Executada de recolher as “*multas previstas nos art. 53, III c/c 56, II da Lei nº 6.763/75*” em patamar superior a 20% do tributo devido.

Ocorre que a multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº. 14.937/03 é imposta quando há ação fiscal, ou seja, trata-se de Multa de Revalidação, e não de multa moratória. Por consequência, a tese firmada no RE nº 882.461-MG não se amolda às cobranças baseadas nesse dispositivo legal, de modo que deve ser, de plano, rejeitado tal pedido.

Importa aclarar os limites do alcance da decisão do STF no Tema nº 816.

Primeiramente, a tese fixada no referido tema quanto à multa moratória partiu de uma análise em abstrato, uma vez que a multa aplicada no caso concreto então analisado foi considerada indevida em função de o próprio tributo (no caso o ISSQN) ter sido declarado indevido. Nesse sentido, vale citar esclarecedor trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

(...)

CONSIDERANDO TRATAR-SE DE TEMA AFETADO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL NO QUAL A DECISÃO DO CASO CONCRETO NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO A MATÉRIA AFETADA TEM-SE QUE FIXADO O ENTENDIMENTO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO ISS, NÃO HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA MORATÓRIA PREVISTA.

(...)

Importante acrescentar que a multa aplicada no caso objeto de análise no Tema nº 816 sequer é uma multa de mora, como deixou claro em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes:

(...)

DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ORA IMPUGNADA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR TRIBUTÁRIO LOCAL OPTOU POR FIXAR MULTAS MORATÓRIAS DISTINTAS DE ACORDO COM A SITUAÇÃO FÁTICA PENALIZADA, ADOTANDO PERCENTUAIS QUE VARIAM ENTRE 0,10% E 10% DO VALOR DO TRIBUTO, A DEPENDER DA DURAÇÃO DO ATRASO.

INSTITUIU, TAMBÉM, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 30% OU 50 % DO VALOR DO TRIBUTO, NOS CASOS DE LANÇAMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO FISCAL, A DEPENDER DAS CONDIÇÕES EM QUE A CONDUTA PENALIZADA OCORREU, DE MODO QUE, SE A CONDUTA FOI PRATICADA COM DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU MÁ-FÉ, APLICAR-SE-Á O PERCENTUAL MAIOR.

**VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE EMBORA O TEMA A RESPEITO DO QUAL FORA ATRIBUÍDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SEJA O LIMITE PARA A FIXAÇÃO DA MULTA FISCAL MORATÓRIA, IN CASU, A PARTE RECORRENTE SE INSURGIU CONTRA A MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 36, I, 'B', DA LEI 1.611/83, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, E NÃO CONTRA A MULTA MORATÓRIA PROPRIAMENTE (PREVISTA NO ART. 35, I, DO CTMC).**

**DESSE MODO, A TESE FIXADA A RESPEITO DA MULTA MORATÓRIA NÃO CORRESPONDE À MULTA DE REVALIDAÇÃO ORA IMPUGNADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ADOTADA FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ESTE CASO CONCRETO, DESVINCULADA DA TESE FIXADA A RESPEITO DA MULTA MORATÓRIA.**

(...)

(DESTACOU-SE)

O julgamento do Tema nº 816 pelo STF norteou-se, além do princípio do não confisco, pelos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que eventual ilegalidade da multa contida na legislação tributária deve ser aferida à luz do caso concreto e com o devido dimensionamento do período de inadimplência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há dúvidas de que a legislação mineira atende a esse critério de proporcionalidade, visto que as multas moratórias estabelecidas na Lei nº. 14.937/03 impõem tratamento mais gravoso ao contribuinte à medida que há o transcurso do tempo.

Importa salientar que a Multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº. 14.937/03 é imposta quando há ação fiscal, ou seja, trata-se de Multa de Revalidação, e não de multa moratória. A Multa de Revalidação é objeto do Tema nº 1.195 do STF. Por consequência, a tese firmada no RE nº 882.461-MG não se amolda às cobranças baseadas nesse dispositivo legal.

A Multa de mora pura está prevista nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 14.937/03 e pode atingir, no máximo, 20% do valor do imposto, estando, portanto, em consonância com o limite fixado pelo STF.

A penalidade questionada pela Executada, prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº. 14.937/03, não é objeto de discussão no julgamento do Tema nº. 816 que, portanto, não pode ser utilizado como precedente para esta Impugnação.

Nada obstante, a legislação mineira atende ao critério de proporcionalidade adotado como razão de decidir do RE nº. 882.461, visto que a Lei nº 14.937/03 impôs tratamento mais gravoso ao contribuinte à medida que há o transcurso do tempo e se exigem medidas administrativas na cobrança do débito.

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº. 14.937/03 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de IPVA.

A Fiscalização também fez profunda análise da documentação apresentada pela Autuada para aferir o seu domicílio tributário e, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 16 de dezembro de 2024, comprovou a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG, à Rua Purpura, nº. 91, Apto. 01, Bairro Grand Ville, **como seu domicílio tributário** (fls. 15).

Também são analisados e juntados diversos outros documentos que comprovam a situação acima, como consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, consulta à base de dados do Site LinkedIn, consulta ao link do Instituto Teresa Valsé, consulta ao Facebook, feita em 29/09/25, onde se verifica que, a Impugnante, tem residência habitual de Uberlândia/MG, consulta à base de dados do DETRAN/MG, onde se verifica que os veículos de Placa AAU-9449 e AVB-9669, da Impugnante, no período de 2019 a 2025, receberam 18 multas de trânsito no município de Uberlândia/MG (fls. 31/48), cópia de **194 (cento e noventa e quatro)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Impugnante, no período de 2020 a 26/09/25, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, as suas residências habituais em Uberlândia/MG no período autuado (fls. 49).

Saliente-se, quanto aos documentos apresentados pela Autuada, após o recebimento do AIAF e em sua Impugnação (fls. 51/82 e 103/142), tais documentos, por si só ou no seu conjunto, permitem o firme convencimento de que a Impugnante não residiu, habitualmente, em Arapongas/PR, no período autuado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2026.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

CCMG